



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.724307/2015-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
SERVIDOR APOSENTADO.

Não está sujeito a tributação pelo imposto de renda o valor relativo a licença prêmio não gozada recebido por servidor público aposentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorin, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 110/128) apresentado em face do Acórdão nº 09-59.486, da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 95/104), que deu parcial provimento à impugnação do contribuinte ao auto de infração pelo qual é exigido Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário 2013.

A Notificação de Lançamento IRPF 2014/510231480740209 (fls. 36/48) comunicou a constituição de imposto suplementar originado de (i) omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Universidade Federal do Paraná; (ii) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

1) O valores recebidos da Universidade Federal do Paraná correspondem à aposentadoria e o impugnante é isento do imposto de renda desde maio de 2011, data em que foi diagnosticado como portador de doença prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988.

2) Também não prospera a alegação de que houve omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, eis que esses rendimentos dizem respeito à indenização por licença prêmio não gozada convertida em pecúnia.

A Delegacia de Julgamento considerou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo a isenção decorrente de moléstia grave, contudo rejeitou os argumentos do contribuinte em relação à licença-prêmio paga em pecúnia, sob a alegação de ausência de comprovação de que não foi gozada por necessidade de serviço, e também não acatou a dedução dos valores relativos a despesas com honorários advocatícios dos rendimentos recebidos acumuladamente, por entender não haver nos autos qualquer documento comprobatório do pagamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/05/2016 (fl. 108) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 17/06/2016 (fls. 110/128).

Em sede recursal, o sujeito passivo alega ser presumida a necessidade de serviço em favor da administração pública e traz como anexo a nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo escritório de advocacia.

Neste Colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito ao tratamento tributário a ser dado ao recebimento de valores a título de licença prêmio não gozada. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça assim como a deste Conselho é unânime em reconhecer a natureza indenizatória desses valores, especialmente como é o caso dos autos em que o contribuinte já estava aposentado quando as recebeu:

TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

*1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licenças-prêmio, **quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço**, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte.*

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP nº 296597/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 02.09.2003, p. 293).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

(...)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AGA nº 468683/MG. Primeira Turma. rei. Min. Luiz Fux. DJ 29.09.2003. p. 152)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda.

2. Recurso especial provido. (REsp 1385683 / SP - Ministra Eliana Calmon)

Neste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APIP.

A jurisprudência do CARF e do STJ é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre férias e APIP(Ausências Permitidas Para Tratar de Assuntos Particulares) não gozadas e convertidas em pecúnia. Precedentes STJ. Precedentes CARF. (Acórdão nº 2802002.434)

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2005, assim se manifestou:

Art. 1º O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Art. 2º Sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas.

Reconhecido que os valores recebidos acumuladamente se referem a rendimentos não tributáveis, perde objeto a discussão acerca da dedução das despesas com honorários advocatícios.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe dar provimento para reconhecer que os valores recebidos a título de licença prêmio não gozada por servidor público aposentado estão isentos de tributação pelo imposto de renda.

Dione Jesabel Wasilewski